



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000932-53.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado/apelante RONIVAL RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do requerido, por VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000932-53.2024.8.26.0414

Apelante/Apelado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Apelado/Apelante: Ronival Rodrigues

Comarca: Palmeira D'oste

Voto nº 25186

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO.

1. A sentença declarou a inexigibilidade de débito, condenou a ré a restituir em dobro os valores descontados de benefício previdenciário e pagar indenização por dano moral 2. Apela ambas as partes: o autor pleiteia a majoração da indenização por dano moral e a ré defende a regularidade da contratação e ausência de dano moral 3. Não há prova idônea da adesão à entidade, tampouco da autorização dos descontos, configurada manifesta má-fé e ofensa moral “in re ipsa” 4. Devida a indenização por dano moral, cujo montante é arbitrado especialmente por sua função preventiva, tendo em vista a reiteração da conduta danosa 5. Precedentes 6. Recurso do autor provido, desprovido o da ré.

A sentença de fls. 88/91, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial “para determinar ao requerido o cancelamento dos descontos, bem como para condená-la à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios à razão de 1% a contar da citação; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios desde a presente sentença”.

Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 128/129).

Apela o requerido, sustentando a regularidade do contrato havido entre as partes e a ausência de dano moral em razão de descontos de valores ínfimos. Subsidiariamente, bate-se pela redução do *quantum* arbitrado (fls. 101/112).

Também apela o autor pleiteando a reforma parcial da sentença, a fim de ver majorada a indenização por dano moral (fls. 115/120).

Recursos tempestivos e contrarrazoados, anotado o preparo devido pelo requerido (fls. 113/114).

É o relatório.

Trata-se de mais uma das inúmeras ações em que se discute a existência de adesão de beneficiário da previdência social a entidade associativa e legalidade do desconto das mensalidades no valor do benefício.

No caso em exame, o requerido não apresentou qualquer prova da regular adesão do autor à entidade, tampouco a autorização dos débitos.

Somente no recurso indicou *link* contendo gravação de suposta conversa (fls. 104), pela qual teria havido a contratação. Sob pena de violação do contraditório, inadmissível a apresentação intempestiva da prova, que poderia perfeitamente ser apresentada já em primeiro grau,

De toda sorte, da escuta atenta do áudio, que durou menos de um minuto e meio, não se verifica livre contratação e concordância com os descontos. Na verdade, o representante mais se preocupou em rapidamente confirmar os dados pessoais do autor, sendo incompreensível o contexto em que o contato ocorreu. Era inviável naquele mesmo instante fazer uma avaliação cuidadosa da confusa proposta. O requerido também não comprovou o envio, por SMS, de material informativo referido na ligação.

A conclusão inarredável é de que a conduta da entidade diretamente ou por ato de prepostos, constituiu ilícito absoluto, autorizando a devolução em dobro das quantias das quais se apropriou e a indenização por dano moral.

O prejuízo psíquico, em hipóteses como a dos autos, configura-se “*in re ipsa*”, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, tem-se por demonstrado

o dano moral.

Caberia à associação, no mínimo, tomar os cuidados necessários para confirmar a adesão. Convivência que implicou prejuízo cuja repercussão não fica circunscrita ao débito indevido.

Para fixação da verba de indenização, à falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Ademais, a condenação deve desestimular o ofensor a repetir o ato ou omissão. Nesse ponto, é de se destacar a nocividade da prática reiterada como a verificada nos autos, mediante abuso da vulnerabilidade do consumidor, com o objetivo de fomentar quadros associativos e aumentar receitas.

Envolvendo a mesma associação, identificam-se diversas demandas nas quais reconhecida a ilicitude da cobrança. Atento às circunstâncias da causa, à finalidade preventiva da condenação e aos precedentes da Câmara (Apelação Cível 1000857-13.2024.8.26.0673, Rel. Enéas Costa Garcia, j. 28/02/2025; Apelação Cível 1001768-32.2024.8.26.0315, Rel. Alberto Gosson, j. 25/02/2025; Apelação Cível 1006149-82.2024.8.26.0477, Rel. Alexandre Marcondes, j. 31/01/2025), tenho por justificável a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso do requerido, majorados os honorários por este devidos para 15% do valor da condenação atualizado.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator